



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.310 - PE (2013/0083662-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AGRAVANTE** : **ELIAS MANOEL DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**  
**HOMERO MENDES**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR** : **EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. INOVAÇÃO DA LIDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A alegação autônoma de ofensa aos princípios constitucionais mencionados, fora dos limites abarcados pela indicação de ofensa ao art. 535 do CPC no recurso especial, constitui inovação da lide, impossível na via do agravo regimental.

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, aferir ofensa a princípios constitucionais.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ELIANA CALMON**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.310 - PE (2013/0083662-7)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : ELIAS MANOEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)  
HOMERO MENDES  
**AGRAVADO** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS MANOEL DA SILVA E OUTROS contra decisão que conheceu o agravo para negar seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que não houve violação ao art. 535, II, do CPC, pois todas as questões foram dirimidas pela Corte *a quo*, não havendo de se falar em omissão na jurisdição prestada.

Alegam os agravantes que o *decisum* merece reconsideração, pois ao "não apreciar o presente agravo de instrumento está a presente decisão Agravada violando o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, princípio do devido processo legal e princípio da ampla defesa e do contraditório" (fl. 251).

Aduzem, ainda, que "após a realização da prova, no dia 21/03/2010, o primeiro Agravado, em 26/03/2010, enviou Ofício à segunda Agravada DETERMINANDO a mudança na forma de valoração das notas e do ponto de corte, querendo assim, modificar o que previa o certame, fazendo incidir o "ponto de corte" por disciplina e não mais por prova. Acontece que o edital 033/2010 em nenhum momento menciona explicitamente, disciplina como sendo prova, e nem tão pouco adotou um parâmetro de valoração em relação à disciplina de modo isolado, pelo contrario, fala claramente em seu item 3.1.6 que, a aprovação depende de um percentual de acertos em cada prova" (fls. 253-254), ferindo, deste modo, os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da publicidade.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.310 - PE (2013/0083662-7)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : ELIAS MANOEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)  
HOMERO MENDES  
**AGRAVADO** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):** O agravo não merece ser acolhido.

Inicialmente, verifico que os autores objetivam a participação nas demais fases do processo seletivo interno para ingresso no Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar, do qual foram excluídos em virtude de nota expedida pelo Gestor de Capacitação da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco esclarecendo que o ponto de corte deveria ser verificado em cada disciplina, não logrando os recorrentes, em face desse critério de correção, em obter nota mínima no percentual de 40% (quarenta por cento) de acerto em cada prova.

O recurso especial interposto pelos autores tinha por fundamento a violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido deixou de se manifestar acerca dos princípios constitucionais do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF), da legalidade (art. 37, *caput*, da CF), da razoabilidade e da publicidade (art. 37, *caput*, da CF).

A decisão agravada afastou a violação do dispositivo processual por entender que o inconformismo dos agravantes não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, a qual restou efetivamente prestada, consoante consignado no trecho abaixo transcrito:

Os autores entendem que essa alteração das regras editalícias não observou os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e razoabilidade, e nem mesmo com a oposição dos embargos de declaração estas questões restaram dirimidas pela Corte local.

Diante da questão posta a juízo, a Corte de origem, analisando as disposições que regem o edital do certame, chegou a seguinte conclusão:

(...) o candidato para ser aprovado no exame intelectual, deve obter um número de acertos mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) em cada disciplina, estando elas dentro das suas respectivas áreas de conhecimento, conforme entendimento manifestado pela própria Comissão do certame.

Com efeito, a nota de esclarecimento lançada pelo Sr. Gestor de Capacitação da Secretaria de Defesa Social - SDS, considerando que o ponto de corte a ser adotada pela banca examinadora deverá ser analisado por disciplina, não alterou nem retificou o edital, mas tão somente objetivou sanear eventuais dúvidas ou interpretações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambíguas, acrescentando-se ainda que mesma foi publicada antes da correção das provas dos candidatos, não restando, portanto, feridos os princípios da legalidade, da publicidade, tampouco o da razoabilidade.

(...) Na verdade, aparenta-se o denominado perigo de dano inverso, tendo em vista que o mesmo critério de correção fora aplicado aos demais candidatos no certame em apreço, pelo que deve prevalecer em razão do princípio da isonomia.

Por fim, a jurisprudência do STJ entende que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital. (fls. 168-169)

Desse modo, tenho que o acórdão recorrido bem fundamentou seu entendimento, não havendo de se falar em omissão na jurisdição prestada, e, por essa razão, afasto a alegada violação ao art. 535, II, do CPC (fls. 242-243).

Todavia, os agravantes entendem que houve alteração das regras editalícias após a realização das provas, e por essa razão, insistem na tese de que houve ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da publicidade.

É de se notar que a alegação autônoma de ofensa aos princípios constitucionais mencionados, fora dos limites abarcados pela indicação de ofensa ao art. 535 do CPC no recurso especial, constitui inovação da lide, impossível na via do agravo regimental.

Além disso, há de se considerar que a alegação de afronta a dispositivo constitucional não se coaduna com os limites e requisitos autorizadores do recurso especial, que tem como âmbito de atuação a uniformização do direito federal infraconstitucional. A nossa Carta Federativa reservou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, a aferição de violação aos seus preceitos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0083662-7

AgRg no  
AREsp 318.310 / PE

Números Origem: 00563796120108170001 02547795 232702520118170000 2547795 254779500 254779501  
254779502 26330701 34022720128170000 4282010 563796120108170001

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS MANOEL DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)  
HOMERO MENDES  
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Curso de Formação

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS MANOEL DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)  
HOMERO MENDES  
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.